## **SENTENÇA**

Processo Digital nº: 4001698-70.2013.8.26.0566 Classe – Assunto: Embargos de Terceiro - Posse

Embargante: ELIANA VALERIA BROGGIO RAYMUNDO

Embargado: Aparecido Daniel da Silva Me

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de embargos de terceiro em que a embargante busca resguardar sua meação dos bens penhorados em processo de execução em que seu marido figura como executado.

Em situações como a dos autos, incumbia à autora o ônus da prova de que a dívida contraída pelo executado não beneficiou a família.

Nesse diapasão já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"A meação da mulher casada não responde pela dívida contraída exclusivamente pelo marido, exceto quando em benefício da família. É da mulher o ônus de provar que a dívida contraída pelo marido não veio em benefício do casal, não se tratando, na espécie, de aval" (STJ, 4<sup>a</sup>T, Resp 335.031, rel. Min. **SÁLVIO DE FIGUEIREDO**).

Na hipótese vertente, a embargante não amealhou um único indício material que levasse à ideia de que a dívida contraída por seu marido não beneficiou a família e, como se não bastasse, não demonstrou interesse no alargamento da dilação probatória (fls. 35 e 37).

Nem se diga, como aventado a fls. 33/34, que a tal aspecto poderia ser contraposta a falta de comprovação da origem da dívida exequenda, pois tal tema não caberia ser aqui suscitado tendo em vista esta sede não se presta à discussão de assunto próprio da execução.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à rejeição da pretensão deduzida.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Oportunamente, prossiga-se na execução.

P.R.I.

São Carlos, 15 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA